

6-2 - Legislação

A Indústria de Petróleo

A política energética brasileira vem sofrendo profundas alterações em virtude da flexibilização do monopólio de exploração de petróleo e gás natural.

O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece que a ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 13.01.2005).

- ★ XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- ★ XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;
- ★ XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis.

A Lei nº 9.478/97 também instituiu o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, e a Agência Nacional do Petróleo – ANP, órgão regulador da indústria do petróleo, implantado pelo Decreto Nº 2.455 de 14 de janeiro de 1998, cabendo-lhe, entre outras responsabilidades, as seguintes:

- ★ Implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, com ênfase na

garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

- ★ Fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;
- ★ Instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;
- ★ Fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;
- ★ Estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- ★ No exercício de suas atribuições, a ANP regulamentou através da Portaria Nº 170, de 1998, o procedimento para construção, ampliação e operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, de seus derivados e gás natural, estabelecendo a obrigatoriedade de sua prévia e expressa autorização. De acordo com esta portaria, são consideradas instalações de transporte ou de transferência (i) os dutos; (ii) os terminais terrestres, marítimos, fluviais ou lacustres; (iii) unidades de liquefação de gás natural e de regaseificação de gás natural liquefeito (GNL).

O Processo de Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é instrumento de gestão instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, de utilização compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em conformidade com as respectivas competências, objetiva regular as atividades e empreendimentos que utilizam os recursos naturais e podem causar degradação ambiental no local onde se encontram instalados, proporcionando ganhos de qualidade ao meio ambiente e à vida das comunidades numa melhor perspectiva de desenvolvimento.

O Licenciamento Ambiental pode ser conceituado como o procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, desde que verificado, em cada caso concreto, que foram preenchidos pelo empreendedor os requisitos legais exigidos.

As normas gerais para o licenciamento ambiental estão previstas na Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981 (alterada pela Lei nº 8.028/90), que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente e no seu Decreto Regulamentador nº 99.274 de 06 de agosto de 1990, assim como nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 001/86 e nº 237/97, sendo que esta última estabelece as normas gerais para o licenciamento ambiental, delimitando os contornos da competência da União, Estados e Municípios.

Compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (art. 7º do Decreto 99.274/90 alterado pelo Decreto nº 3.942/2001), mediante proposta do IBAMA, estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A Lei nº 6.938/81 com redação dada pela Lei 8.028 de 12 de abril de 1990 dispõe no art. 6º, inciso IV, que cabe ao IBAMA a função de “*executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente*”.

O IBAMA, instituído pela lei 7.735/89, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, é, na administração Pública Federal, o órgão executor da política ambiental, e, responsável pela fiscalização e licenciamento ambiental. Recentemente, através do Decreto 6.792/2009, foi acrescentado como órgão executor juntamente com o IBAMA o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

O IBAMA tem, entre outras atribuições, de acordo com Resolução CONAMA 237/97, competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, que sejam localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica

exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União, bem como, localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados ou se os impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados, entre outros.

Poderá ainda o IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, delegar aos Estados o licenciamento de atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências legais.

O Instituto Chico Mendes, criado pela Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007, tem como objetivo básico promover maior eficiência e eficácia na execução de ações da política nacional de Unidades de Conservação da natureza, cabendo fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade, de acordo com as diretrizes proferidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Existem, paralelamente às normas gerais para o licenciamento ambiental, normas específicas, como as referentes às atividades da indústria petrolífera, que exigem um melhor controle e uma gestão ambiental mais adequada.

Na implantação e operação de empreendimentos que demandam a utilização de recursos ambientais e que constituem atividades capazes de causar degradação ao meio ambiente, estão os mesmos sujeitos ao processo de licenciamento ambiental previsto no art. 9º, da Lei Nº 6.938/81, como um de seus instrumentos (inciso IV).

Nesse sentido, o artigo 10 da supracitada lei determina que: *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como, as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”*. As atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental foram inicialmente enumeradas pelo artigo 2º da Resolução CONAMA 01/86. Atualmente, estas atividades potencialmente poluidoras encontram-se elencadas no Anexo A da

Resolução CONAMA Nº 237 de 19 de dezembro de 1997, fazendo parte desta lista transporte por dutos e terminais de petróleo.

A Resolução CONAMA Nº 237/97 também teve, como objetivo, a revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável, a melhoria contínua e a regulamentação de aspectos do licenciamento ainda não definidos pela legislação.

O processo de licenciamento ambiental constitui-se em um único processo administrativo, dividido em três fases que se encadeiam e se completam, através da obtenção das seguintes licenças ambientais a serem emitidas pelo órgão ambiental competente, responsável pelo licenciamento (art. 8º da Resolução CONAMA Nº 237/97):

- ★ Licença prévia (LP);
- ★ Licença de instalação (LI) e
- ★ Licença de operação (LO).

A licença ambiental destas atividades, segundo os artigos 2º e 3º da Resolução CONAMA 01/86 e do artigo 3º da Resolução 237/97, dependerá de elaboração de estudos de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), a serem submetidos à aprovação do órgão licenciador competente. O conceito de impacto ambiental encontra-se definido no artigo 1º da Resolução CONAMA 01/86 como *“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:*

- ★ a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- ★ atividades sociais e econômicas;
- ★ a biota;
- ★ as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- ★ a qualidade dos recursos ambientais”.

De acordo com o art. 12, as licenças descritas no art. 5º da Resolução CONAMA Nº 01/86 conterão prazo de validade, que estarão condicionados ao cumprimento das condicionantes discriminadas na mesma e nos demais anexos constantes do processo que, embora não estejam transcritos no corpo da licença, são parte integrantes da mesma, e deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos estabelecidos. Findo o prazo, o órgão ambiental competente poderá renová-las a pedido do empreendedor.

O órgão ambiental fixará as condicionantes das licenças supracitadas. As licenças são compostas por dois grupos de condicionantes: (i) *as condicionantes gerais*, que compreendem o conjunto de exigências legais relacionadas ao licenciamento ambiental, e (ii) *as condicionantes específicas*, que compreendem um conjunto de restrições e exigências técnicas associadas, particularmente, à atividade que está sendo licenciada

O licenciamento ambiental das atividades marítimas da indústria do petróleo (levantamento de dados sísmicos, exploração, perfuração, produção para pesquisa, exportação de petróleo e produção de petróleo e gás natural) é realizado pelo IBAMA, através da DILIC – Diretoria de Licenciamento Ambiental, responsável pelas atividades de coordenação, controle, supervisão, normatização, monitoramento, execução e orientação para a execução das ações referentes ao licenciamento ambiental, nos casos de competência federal, sendo executado pela Coordenação Geral de Licenciamento de Petróleo e Gás (CGPEG).

Audiências Públicas

A Resolução CONAMA nº 9, de 03/12/87, dispõe sobre a realização de audiências públicas. Estabelece, no art. 2º que, tanto o Ministério Público, como entidades civis e, mesmo 50 ou mais cidadãos, podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados e, em função da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo

Relatório de Impacto Ambiental. Destaca-se que o empreendimento ao qual se refere este estudo deverá ser objeto de audiência pública.

Legislação Federal de Interesse

A Constituição Federal de 1988 transmitiu em seu artigo 225, inciso IV, a preocupação do Estado com a preservação do meio ambiente, mais especificamente ao prever a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Inicialmente, as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental foram enumeradas pelo art. 2º da Resolução CONAMA nº 001/86. Atualmente, estas atividades potencialmente poluidoras estão elencadas no Anexo A da Resolução CONAMA nº 237/97 que estabelece as normas gerais para o licenciamento ambiental.

De acordo com esta Resolução, em seu art. 4º, cabe ao IBAMA a competência para o licenciamento do empreendimento dessas atividades localizadas *offshore*.

As atividades de licenciamento ambiental de empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, tanto no ambiente marinho, quanto em zona de transição terra-mar, foram, recentemente, regulamentadas através da Portaria do Ministério de Meio Ambiente (MMA) Nº 422 de 26 de outubro de 2011.

- ★ Lei nº 12.651 de 25/05/2012 (e suas alterações) - Institui o Novo Código Florestal;
- ★ Lei nº 11.428 de 22/12/2006 - Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;
- ★ Instrução Normativa MMA nº 5 de 08/09/2009 – Dispõe sobre os procedimentos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal.

Legislação Estadual de Interesse - Rio de Janeiro

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seus artigos 261 e 262 tratam especificamente da questão ambiental determinando no art. 261 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações futuras, repetindo em parte, o que já estava estabelecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

O § 1º do art. 261 determina que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe dentre outros, ao Poder Público:

- ★ Fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- ★ Promover por meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória;
- ★ Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo formas geneticamente alteradas pela ação humana;
- ★ Condicionar, na forma da lei, a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- ★ Acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuadas pela União no território do Estado.

O art. 276 determina que a implantação e a operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente.

Para o presente Estudo de Impacto Ambiental está listada a seguir, a legislação de interesse do Estado do Rio de Janeiro.

- ★ Deliberação CECA nº 1.007/86, aprova a NT-202 R.10 – Dispõe sobre Critérios e Padrões para Lançamento de Efluentes Líquidos.
- ★ Lei nº 1.060 de 10/11/86 institui o Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM. Alterada pela Lei 2.575 de 19/06/96.
- ★ Decreto nº 8.974/86 regulamenta a aplicação das penalidades previstas no Decreto Lei nº 134/75 alterado pelo Decreto Lei nº 21.287/95.
- ★ Lei nº 1.204 de 07/10/87 institui o Comitê de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro – CODEL.
- ★ Decreto nº 11.376/88 institui o Comitê de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro – CODEL/RJ.
- ★ Lei nº 1.681 de 19/07/90 dispõe sobre a elaboração do Plano Diretor das áreas de proteção ambiental criadas no Estado.
- ★ Deliberação CECA nº 1.995/90, aprova a DZ 942 R.7 – Diretriz do Programa de Autocontrole de Efluentes Líquidos.
- ★ Lei nº 1.898 de 26/11/91, dispõe sobre a realização de auditorias ambientais, sendo seu art. 10 alterado pela Lei Nº 3.341, de 29/12/99.
- ★ Lei nº 2.11/92, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de Programa de Redução de Resíduos.
- ★ Deliberação CECA nº 3.327/95, aprova a DZ 1.311 R.4 – Diretriz de Destinação de Resíduos.
- ★ Lei Estadual nº 2.423, de 17/08/95, disciplina a pesca nos cursos d'água do estado do Rio de Janeiro e adota outras providências.
- ★ Deliberação CECA nº 1.079/97, aprova a DZ 209 R.2 – Diretriz de Controle de Efluentes Líquidos Industriais.
- ★ Lei nº 3.192, de 15/03/99, dispõe sobre o direito dos pescadores, assegurado pelo § 3º do art. 257 da constituição do Estado do Rio de Janeiro, às terras que ocupam.
- ★ Lei Estadual nº 3.325 de 17/12/99 dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

- ★ Lei nº 3.801/02 institui e impõe normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo e seus derivados, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e regulamenta, em parte, o art. 276 da Constituição Estadual.
- ★ Lei nº 4.191/03 dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece os princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Rio de Janeiro, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.
- ★ Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, cria o Instituto Estadual do Ambiente – INEA, com a missão de proteger, conservar e recuperar o meio ambiente para promover o desenvolvimento sustentável. Instalado em 12 de janeiro de 2009, o novo instituto é uma autarquia estadual, que unifica e amplia a ação dos três órgãos ambientais vinculados à Secretaria de Estado do Ambiente (SEA): a Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente (Feema), a Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (Serla) e o Instituto Estadual de Florestas (IEF). O INEA é dotado de poder de polícia em matéria ambiental, com atribuição de fiscalizar e de licenciar atividades e empreendimentos submetidos ao sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM).
- ★ Lei Estadual nº 3.467, de 14/09/2000 - Dispõe sobre as Sanções Administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências;
- ★ Lei Estadual nº 4.063, de 02/01/2003 - Determina a realização do Zoneamento Ecológico - Econômico do Estado do Rio de Janeiro, observados, no que couberem, os princípios e objetivos estabelecidos no Decreto Federal nº 4.297/02.
- ★ Lei Estadual nº 734, de 21/05/1984 - Proíbe, em todo o território do Rio de Janeiro, qualquer tipo de corte de floresta, consoante o disposto nos Artigos 2º e 3º da Lei nº 4771/65 – Código Florestal;
- ★ Lei Estadual nº 1.315, de 07/06/1988 - Institui a Política Florestal do Estado do Rio de Janeiro;

- ★ Lei Estadual nº 650, de 11/01/1983 - Dispõe sobre a política estadual de defesa e proteção das bacias fluviais e lacustres do Rio de Janeiro;
- ★ Lei Estadual nº 3.239, de 02/08/1999 - Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos; cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta a Constituição Estadual, em seu Art. 261, Parágrafo 1º, Inciso VII;
- ★ Portaria SERLA no 261-A, de 31/07/1997 - Estabelece normas para demarcação de faixas marginais de proteção em lagos, lagoas e lagoas;
- ★ Portaria SERLA nº 324, de 28/08/2003 - Define a base legal para estabelecimento da largura mínima da Faixa Marginal de Proteção – FMP.

Responsabilidade Ambiental

Da Responsabilidade Civil Ambiental

As principais inovações na legislação ambiental têm seu surgimento atrelado à promulgação da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, além de conferir legitimidade ao Ministério Público para atuar em defesa do meio ambiente, a referida legislação infraconstitucional estabeleceu o conceito de poluidor, principal responsável pelo dano ambiental, como sendo "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente (solidariedade passiva), por atividade causadora de degradação ambiental." (inc. IV, do artigo 3º - parênteses e grifo nosso).

Entretanto, a principal característica contida na Lei 6.938/81 diz respeito à inserção da regra da RESPONSABILIDADE OBJETIVA nas questões relacionadas ao meio ambiente.

Tal comando legal é denominado pela doutrina pátria como teoria do risco, na qual "aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele." (Silvio

Rodrigues – "in" Direito Civil – Responsabilidade Civil – Editora Saraiva – 15ª Edição – p. 11/12).

Diferente do enquadramento existente no direito privado, na esfera do dano ambiental não há necessidade de ser o ato ilícito e não se perquire a culpa do autor do dano, nos termos do quanto disposto no parágrafo primeiro, do artigo 14, da Lei 6.938/81.

Neste posicionamento, tem-se que, para a caracterização do dano ambiental é necessária somente a demonstração do causador da conduta ou atividade/omissão, ao dano ambiental e finalmente o nexos causal.

A responsabilidade primeira – mas não exclusiva – pelos danos ambientais cabe ao empreendedor, pois é ele o titular do dever principal de zelar pelo meio ambiente e é ele quem aproveita, direta e economicamente, a atividade lesiva. Na hipótese de existir mais de um empreendedor, a reparação poderá ser exigida de qualquer um dos responsáveis, em virtude da solidariedade de ambos.

Pode-se apontar, ainda, a responsabilidade do Estado pelo dano ambiental, quer seja por ação ou omissão, sendo certo que o ente público também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, na medida em que é de sua competência o dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam.

Ressalta-se finalmente, que pela legislação em vigor as empresas de consultoria e os profissionais em geral também estão sujeitos à aplicação de sanções administrativas, civis e penais por todas as informações por eles prestadas, caso estas acarretem na ocorrência de dano ambiental e reste caracterizada conduta culposa.

Deste modo, no âmbito do direito ambiental, a responsabilidade pelo dano é objetiva — teoria do risco — independe, portanto de culpa, bastando para sua caracterização a comprovação de que o prejuízo decorreu do resultado de determinada atividade e não do comportamento do agente.

Da Responsabilidade Penal Ambiental

Na esfera do meio ambiente, a questão ligada à responsabilidade penal, decorre dos termos da Lei 9.605, de 12.02.1998 – Lei dos Crimes Ambientais.

O objetivo de se promulgar tal legislação foi de estabelecer sanções criminais aplicáveis às atividades lesivas ao meio ambiente, tendo como elemento determinante da responsabilidade a culpa do agente pelo dano, característica esta totalmente contrária àquela constante da Lei 6.938/81.

Outro aspecto importante refere-se ao fato da lei não restringir a imputabilidade criminal tão somente ao responsável direto pelo dano, tendo ela estendido seu alcance a todos aqueles que "sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática quando podia agir para evitá-la" (cf. artigo 2º).

Dentre os agentes, o legislador apontou um rol, não taxativo, dos possíveis co-responsáveis pelo crime, a saber: o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica.

O principal ponto da Lei 9.605/98 e que merece maior atenção por parte das empresas, diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica, a qual não exclui a aplicação de penalidades à pessoa física envolvida no evento, nos termos do que dispõe no artigo 3º.

Muito embora dito preceito já estivesse sido delineado na Constituição Federal de 1988 no parágrafo 3º, do artigo 225, a Lei dos Crimes Ambientais acabou por conferir aplicabilidade aos contornos jurídicos ali contidos, tendo ainda acolhido os ditames da chamada "*disregard doctrine*", o que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica "quando esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente" conforme dispõe no artigo 4º da Lei 9.605/98.

A Lei 9.605 também tipifica alguns crimes ambientais, como, por exemplo, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (art. 29); provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras (art. 33); causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (art. 54), assim como, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, obras ou

serviços potencialmente poluidores, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (art. 60).

Da Responsabilidade Administrativa Ambiental

Decreto nº 3.179, de 21/09/99, dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, considerando infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A responsabilidade administrativa é decorrência de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se o infrator à sanções de cunho administrativo, qual seja: advertência, multa simples, interdição de atividade, etc.

Entre os poderes da administração, o mais expressivo é o de polícia. É aquele "que a administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade".

Decreto nº 6.514 de 22/07/08 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Decreto nº 6.686 de 10/12/08 altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514/08. A partir de agora, haverá de acordo com o texto, apenas duas instâncias para recorrer de multas por crimes ambientais, sendo que antes eram quatro. O objetivo é que a mudança reduza o tempo de tramitação administrativa dos processos. A alteração também endurece as regras para infratores ambientais reincidentes além de prever a cassação de licenças e multas para quem não cumprir embargos determinados por órgãos ambientais e dá ao IBAMA prerrogativa semelhante a da Receita Federal, de levar a leilão os bens apreendidos.

Lei Federal nº 7.347 de 24/07/85, Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente. Institui a Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico e Paisagístico. Estas ações objetivam responsabilizar e obrigar o poluidor a reparar o dano gerado. Disciplina as Ações Cíveis Públicas que podem ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados e Municípios ou por

autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações de defesa ao meio ambiente.

A Lei 9.605 /98 apresenta o seguinte rol de sanções administrativas: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos.

Plano de Emergência

O Plano de Emergência Individual – PEI é um documento ou conjunto de documentos que contenham as informações e descrevam os procedimentos de resposta da instalação a um incidente de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, decorrente de suas atividades.

Portaria ANP nº 14/00 define os procedimentos para comunicação de acidentes de natureza operacional e liberação acidental de poluentes, a serem adotados pelos concessionários e empresas autorizadas a exercer atividades pertinentes à exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como pelas empresas autorizadas a exercer as atividades de armazenamento e transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Resolução CONAMA nº 398 de 11 de junho de 2008, e dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual – PEI, para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e no art. 1º indica que deverão apresentar PEI para incidentes de poluição por óleo as instalações localizadas em águas sob jurisdição nacional, portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares. Define incidente de poluição por óleo com sendo qualquer derramamento de óleo ou mistura oleosa em desacordo com a legislação vigente, decorrente de fato ou ação acidental ou intencional, e institui que os PEIs deverão ser apresentados para aprovação pelo órgão ambiental.

Resolução ANP nº 44 de 22/12/2009 revogou a Portaria ANP nº 03, de 10/01/2003. Estabelece no artigo 1º o procedimento para comunicação de incidentes a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como distribuição e revenda. No inciso I do parágrafo único do artigo 1º entende como incidente qualquer ocorrência, decorrente do fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo, dentre outros, risco de dano ao meio ambiente ou à saúde humana; dano ao meio ambiente ou à saúde humana; prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou para as populações ou interrupções da unidade ou instalação por mais de 24 horas.

De acordo com o art. 2º cabe ao concessionário ou à empresa autorizada, comunicar imediatamente à ANP os incidentes definidos no art. 1º apresentando Relatório Detalhado dos incidentes.

Meio Biótico e Físico

O Brasil é signatário de importantes acordos e convenções internacionais, tanto no que diz respeito a conservação de espécies quanto de habitats ameaçados, protegendo assim os componentes do Meio Ambiente. Além da implementação desses instrumentos por parte dos países, legislações e normas nacionais também foram criadas, visando a conservação da biodiversidade brasileira e proteção dos ecossistemas naturais. Considerando a área de inserção do Gasoduto Rota 3, a seguir elencamos os principais requisitos legais para o meio biótico.

Três Convenções fornecem o arcabouço legal para o tratamento diferenciado das espécies consideradas ameaçadas de extinção:

- ★ A Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 1948, em vigor para o Brasil desde 26 de novembro de 1965, foi promulgada pelo Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966. A Convenção estabelece, por meio de seu artigo VII, que os países adotarão medidas apropriadas "para evitar a extinção que ameace a uma espécie

determinada". No artigo IX define que cada um dos países tomará as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas da flora e da fauna.

- ★ A Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), da qual o Brasil é signatário, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Lei nº 54/75 e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de novembro de 1975. A CITES estabelece proteção para um conjunto de plantas e animais, por meio da regulação e monitoramento de seu comércio internacional, particularmente aquelas ameaçadas de extinção, de modo a impedir que este atinja níveis insustentáveis.
- ★ A Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, por sua vez, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994. Em seu artigo 8º (alínea f), a CDB define que os países devem "recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas por meio da elaboração e da implementação de planos e outras estratégias de gestão".

Dentre outras Convenções relevantes, cabe destacar a Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, ratificada pelo Brasil em 2001, através do Decreto nº 3.842, de 13 de junho de 2001. O objetivo oficial da Convenção é "promover a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e dos habitats dos quais dependem, com base nos melhores dados científicos disponíveis e considerando-se as características ambientais, socioeconômicas e culturais das Partes". Também para a proteção das tartarugas marinhas, está disposto na Portaria nº N-5, de 31/01/86, da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Brasil), que fica proibida a captura de quaisquer espécies de tartarugas marinhas na costa brasileira.

A Resolução CONAMA nº 10, de 24 de outubro de 1996, em seu art. 1º, estabelece que o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só poderá efetivar-se após avaliação e recomendação do

IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR. Para o caso de práticas ilegais como captura, matança, coleta de ovos, consumo e comércio de produtos e sub-produtos de tartarugas marinhas são aplicadas as sanções e penas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

O Brasil é signatário, também, do Acordo para Conservação de Albatrozes e Petréis (ACAP), instrumento firmado no âmbito da Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS ou Convenção de Bonn, de 23/06/1979). O País, ponto de ocorrência de diversas espécies contempladas no Acordo, participou ativamente do seu processo negociador.

No âmbito nacional, a atual Constituição Brasileira, promulgada em 1988, também inclui um importante instrumento legal para a proteção das espécies que compõem a nossa biodiversidade. Em seu Capítulo VI, Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, determina como responsabilidade do Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Em 1989 o IBAMA homologou uma portaria onde lista todas as espécies da fauna brasileira que estão sofrendo ameaça de extinção. Esta lista de espécies ameaçadas é atualizada frequentemente e atualmente é a mais recente. No caso específico das tartarugas marinhas, a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 03 de 27/05/2003 – revogou a Portaria nº 1.522, de 19 de dezembro de 1989, 06-N, de 15 de janeiro de 1992, 37-N, de 3 de abril de 1992 e 62, de 17 de junho de 1997, declara as tartarugas marinhas como espécies ameaçadas de extinção, ficando as mesmas como todas as demais espécies elencadas, protegidas de modo integral, sujeitando o infrator a penalidades pelo seu descumprimento.

Também com o objetivo de proteger as tartarugas marinhas, a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01 de 30/05/2011 estabelece as áreas de período de restrição periódica para as atividades de exploração e produção de óleo e gás, incluindo as etapas de levantamento de dados sísmicos, perfuração de poços petrolíferos, instalação ou lançamento de dutos para escoamento de óleo, gás e água de produção, instalação de unidade de rebombeio de óleo, gás e água de produção e sondagem geotécnicas marinhas, em áreas prioritárias para a conservação de tartarugas marinhas na costa brasileira. Estabelece também os limites terrestres e

marinhos destas áreas e prevê penalidades em caso de descumprimento destas instruções.

No caso dos mamíferos marinhos (principalmente os cetáceos), algumas espécies usam a costa brasileira como área de reprodução, área de alimentação, como passagem (migração). No Brasil, a legislação concernente à preservação dos cetáceos abrange:

- ★ a Portaria Normativa Nº N-11/86 da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, que proíbe, nas águas sob jurisdição nacional, a perseguição, caça, pesca ou captura de pequenos cetáceos, pinípedes ou sirênios;
- ★ a Lei Nº 7.643/87, do Poder Legislativo do Brasil, que proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras;
- ★ a Portaria Nº N-2306/90, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que proíbe qualquer forma de molestamento intencional de toda espécie de cetáceo em águas brasileiras; e
- ★ o Decreto Nº 6.698/08, do Poder Legislativo do Brasil, que declara as águas jurisdicionais marinhas brasileiras Santuário de Baleias e Golfinhos do Brasil.
- ★ a Instrução Normativa Conjunta Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) nº 2/2011, que estabelece áreas de restrição permanente e áreas de restrição periódica para atividades de aquisição de dados sísmicos de exploração de petróleo e gás em áreas prioritárias para a conservação de mamíferos aquáticos na costa brasileira, e
- ★ a Portaria Normativa Nº 43/2011, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que cria a Rede de Encalhe e Informação de Mamíferos Aquáticos do Brasil (REMAB), com atuação em todo território nacional, cuja finalidade é otimizar o monitoramento e atendimento a encalhes e capturas em artes de pesca.

Ainda nesse contexto, o IBAMA, pela Portaria nº 2.097, de 20 de dezembro de 1994, criou o Grupo de Trabalho Especial de Mamíferos Aquáticos (GTEMA), ao qual atribuiu a tarefa prioritária de elaborar um plano global de pesquisa e conservação para os mamíferos aquáticos que ocorrem no Brasil, incluindo os cetáceos, pinípedes, sirênios e mustelídeos. Este Plano de Ação contém a relação de todas as espécies de mamíferos aquáticos registradas em águas jurisdicionais brasileiras com seus respectivos status de conservação, bem como o grau de ameaça de cada uma delas. Além disso, também relaciona as espécies submetidas à maior pressão antrópica.

Outro grupo de animais marinhos que precisam de proteção são algumas espécies de peixes teleósteos que são consideradas como ameaçadas de extinção. Tais espécies se apresentam como com prioridade na implementação de medidas de conservação pelo IBAMA (Instrução Normativa Nº 5, de 21 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2004).

Águas e Efluentes

O Decreto nº 24.643, de 10/07/1934, instituiu o Código de Águas que estabelece em seu art. 2º que águas públicas de uso comum são, os mares territoriais, incluídos os golfos, baías, enseadas e portos. De acordo com este Decreto, constituem-se em terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, se estendam até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega a preamar média. No art. 29, inciso I, dispõe que pertencem à União, áreas quando marítimas ou quando sirvam de limites entre dois ou mais estados.

Lei nº 8.617, de 04/01/1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira. Determina que a soberania brasileira se estende ao mar territorial, que compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo. A zona econômica exclusiva compreende uma faixa que se estende das 12 às 200 milhas e o Brasil tem direito de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas

sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo, e no que se refere às outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento desta zona para fins econômicos.

A NORMAN-08/DPC (Normas da Autoridade Marítima para tráfego e permanência de embarcações em águas jurisdicionais brasileiras) dispõe na Seção II – Informações sobre o tráfego, item h) Restrições à Navegação, que são proibidas a pesca e a navegação, com exceção para as embarcações de apoio às plataformas, em um círculo com 500m (quinhentos metros) de raio, em torno das plataformas de petróleo. Essa zona de exclusão justifica-se pela prevenção à ocorrência de acidentes que possam prejudicar tanto as operações de exploração e produção de petróleo, quanto os próprios pescadores.

Os riscos podem ser de várias origens, tais quais: equipamentos de pesca presos nas estruturas das plataformas; anzóis que ficam presos e podem ferir os mergulhadores; vazamentos de gás e combustível da plataforma; explosões etc. Essa área, conhecida como zona de segurança ou zona de exclusão, é atualmente, o único limite à circulação de embarcações em vigor nas áreas de produção de petróleo.

A Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000, revisa os critérios de balneabilidade em águas Brasileiras, conceituando no art. 1º, alínea c, como águas salinas todas aquelas com salinidade igual ou superior a 30‰ e, no art. 3º, §1º, considera como passíveis de interdição os trechos das praias e balneários em que ocorram acidentes de médio e grande porte, tais como derramamentos de óleo.

A Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005 (revogou a Resolução CONAMA nº 20, de 18/06/1986) – Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes. As águas doces, salobras e salinas do Território Nacional são classificadas em 13 diferentes classes. As águas salinas subdividem-se em quatro classes (art. 5º):

I - Classe Especial: águas destinadas:

- ★ à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e
- ★ à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - Classe 1: águas que podem ser destinadas:

- ★ à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA no 274/00;
- ★ à proteção das comunidades aquáticas; e
- ★ à aquicultura e à atividade de pesca.

III - Classe 2: águas que podem ser destinadas:

- ★ à pesca amadora; e
- ★ à recreação de contato secundário.

IV - Classe 3: águas que podem ser destinadas:

- ★ à navegação; e
- ★ à harmonia paisagística.

No tocante ao lançamento de efluentes, esta Resolução CONAMA determina que os mesmos só poderão ser lançados nos corpos de água, após o devido tratamento, e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis (art. 24).

A Resolução CONAMA nº 357/05 também veda o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs referidos na Convenção de Estocolmo (Decreto Legislativo nº 204/04); bem como, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade – tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação - para fins de diluição antes do seu lançamento.

A Resolução CONAMA nº 397 de 03/04/08, altera o inciso II do §4º e a Tabela X do § 5º, ambos do art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/05 e acrescenta os § 6º e 7º. Dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

Resolução CONAMA nº 430, de 13/05/11, dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17/03/05. Esta resolução trouxe novidades como a separação das Condições de Padrões de Lançamento para Efluentes e Condições e Padrões para Efluentes de Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários. Esta separação não existia antigamente, tendo todos os empreendimentos que seguem as mesmas regras. Esta Resolução norteia toda a questão de lançamentos de efluentes em corpos receptores.

Como definido em Resoluções anteriores, o art. 3º estabelece que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis. Ficando claro que qualquer lançamento em desacordo sujeitará o autor à Lei de Crimes Ambientais.

O art. 5º estabelece que, quando houver lançamento, o efluente não poderá alterar a classe do corpo receptor, ou seja, se o corpo estiver enquadrado na Classe II, conforme Estabelecido na Resolução CONAMA nº357/05, após receber a carga poluidora, o mesmo, em hipótese alguma poderá passar para Classe III.

Outro ponto importante é que havendo a classificação dos corpos d'água pelos órgãos competentes, o mesmo estabelecerá prazos para melhorias, caso o mesmo necessite mudar a classe, a fonte poluidora também receberá metas de redução para que o corpo receptor chegue aos padrões da classe estabelecida no enquadramento.

Em seu art. 9ª, a Resolução estabelece que, para o controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação. No art. 11, continua a proibição, sendo vedados nas águas de classe especial, o

lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados.

Estabelece nos artigos 24 a 28, Diretrizes para a Gestão de Efluentes, apresentando critérios para que o responsável acompanhe de maneira eficiente o lançamento dos efluentes gerados. Propõe no art. 29 prazo para os empreendimentos e demais atividades poluidoras se adequarem às novas condições e padrões estabelecidos nesta Resolução.

Emissões Atmosféricas

Em se tratando do empreendimento objeto deste estudo, há a Resolução CONAMA nº 382, de 26/12/2006, que estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas e determina que estes limites são fixados por poluente e por tipologia de fonte.

As determinações da resolução aplicáveis estão especificadas no seu Anexo I - Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de óleo combustível.

O Quadro a seguir apresenta os limites máximos dos 3 poluentes considerados: SO_x, NO_x e MP (material particulado).

Potência térmica nominal (MW)	MP ⁽¹⁾	NO _x ⁽¹⁾ (como NO ₂)	SO _x ⁽¹⁾ (como SO ₂)
Menor que 10	300	1600	2700
Entre 10 e 70	250	1000	2700
Maior que 70	100	1000	1800

⁽¹⁾ os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm³, em base seca e 3% de excesso de oxigênio.

Áreas de Proteção Permanente

A Lei nº 12.651, de 2012, institui o novo Código Florestal, estabelecendo no que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País. Também, delimita as faixas de vegetação protetoras

das águas, considerando-as como áreas de preservação permanente. Assim, são de proteção permanente, as florestas e demais formas de vegetação situadas, dentre outras, nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Considera ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural que sirvam para fixar dunas, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção e assegurar condições de bem estar público.

Resolução CONAMA nº 303 de 20/03/2002, dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente – APP. Estabelece que constituem APP, dentre outras, aquelas situadas nas restingas, medidos a partir da linha de preamar máxima e em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues; em manguezal, em toda a sua extensão; em duna; nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias; nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal; e nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Lei nº 11.428, de 22/12/06, regulamentada pelo Decreto nº 6.660 de 21/11/08, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Veda a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

Resolução CONAMA nº 429, de 28/02/11, dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs. No art. 1º estabelece que a recuperação das APPs, consideradas de interesse social, conforme a alínea “a”, inciso V, do § 2º do art. 1º do Código Florestal, deverá observar metodologia disposta nesta Resolução. No parágrafo único, dispõe que a recuperação voluntária de APP com espécies nativas do ecossistema onde ela está inserida, respeitada metodologia de recuperação estabelecida nesta Resolução e demais normas aplicáveis, dispensa a autorização do órgão ambiental.

Unidades de Conservação e Áreas Prioritárias

A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Segundo a lei:

“Unidade de Conservação é uma superfície de terra e/ou mar especialmente consagrada à proteção e manutenção da diversidade biológica, assim como dos recursos naturais e patrimônio cultural associados, e gerida através de meios jurídicos, ou outros meios eficazes”.

Estas áreas protegidas fazem parte do sistema brasileiro de proteção ao meio ambiente, sendo controladas pelo órgão federal ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade).

O art. 4º da lei dispõe seus objetivos, os quais, dentre outros, está em contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais, contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais e, proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos.

Segundo dispõem os artigos 7º ao 21, as Unidades de Conservação são divididas em 2 grupos: Proteção Integral e Uso Sustentável. O grupo de Proteção Integral é composto por 5 categorias: 1) Estação Ecológica – EE; 2) Reserva Biológica – REBIO; 3) Parque Nacional – PARNA; 4) Monumento Natural – MN; 5) Refúgio da Vida Silvestre – RVS. O grupo de Uso Sustentável é composto por 7 categorias: 1) Área de Proteção Ambiental – APA; 2) Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE; 3) Floresta Nacional – FLONA; 4) Reserva Extrativista – RESEX; 5) Reserva de Fauna – RF; 6) Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS; 7) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

A Resolução CONAMA nº 02, de 18/04/96, determina que para o licenciamento ambiental de atividades de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, terão como um dos requisitos, a

implantação de uma Unidade de Conservação, a fim de minimizar os danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas.

Deste modo, para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, terá como um dos requisitos a serem atendidos, a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor. As áreas beneficiadas deverão localizar, preferencialmente, na região do empreendimento e visar basicamente à preservação de amostras representativas dos ecossistemas afetados.

A Resolução CONAMA nº 371, de 05/04/2006, estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

De acordo com o disposto no art. 2º, o órgão ambiental licenciador (no presente caso, o IBAMA) estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação do empreendimento, “fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA, e respeitado o princípio da publicidade”.

Dispõe, ainda, no parágrafo 1º deste mesmo artigo, que para estabelecimento do grau de impacto ambiental serão considerados somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.985/00 (ou seja, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora), excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios.

O Decreto nº 4.340, de 22/08/2002, regulamenta artigos da Lei 9.985/00, que dispõe sobre o SNUC. Revoga o Decreto nº 3.834 de 05/06/01, o Decreto nº 5.566 de 26/10/05 e dá nova redação ao caput do artigo 31.

Decreto nº 5.746 de 05/04/06, regulamenta o art. 21 da Lei 9.985/00 que dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Resolução nº 428, de 17/12/2010 - Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18/07/00, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências. O CONAMA buscou regulamentar as interfaces entre os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental e a autorização de que trata o art. 36, § 3º da Lei nº. 9.985 (que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), assim redigido:

“§ 3º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.”

Com relação às Unidades de Conservação dos municípios da área de estudo regional do trecho terrestre e da área de influência, temos:

- ★ Decreto Estadual Nº 42.929 de 18 de abril de 2011 – Decreto de Criação do Parque Estadual da Costa do Sol
- ★ Decreto Estadual Nº 9.529, de 15 de dezembro de 1986 – Decreto de Criação da Área de Proteção Ambiental de Massambaba
- ★ Decreto Estadual Nº 7.230 de 23 de abril de 1984 – Decreto de Criação da Área de Proteção Ambiental da Região do Sistema Lagunar de Maricá
- ★ Lei Estadual Nº 4.018, de 05 de dezembro de 2002 – Criação da Área de Preservação Ambiental (APA) da Bacia do Rio Macacu
- ★ Lei Municipal Nº: 0633, de 23 de outubro de 2007 – Criação do Parque Natural Municipal Serra do Barbosão em Tanguá, RJ

- ★ Lei Municipal Nº: 2368 de 16 de maio de 2011 – Criação do Refúgio da Vida Silvestre Municipal das Serras de Maricá, Maricá, RJ.
- ★ Lei Municipal Nº: 2368 de 16 de maio de 2011 – Criação da Área de Preservação Ambiental Municipal das Serras de Maricá, Maricá, RJ.
- ★ Lei Municipal Nº: 2122, DE 23 de junho de 2005 – Criação da Área de Relevante Interesse Ecológico do Espraiado, Maricá, RJ.

Com relação às áreas prioritárias, o Brasil é país signatário da Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, homologada pelo Decreto Federal no 3.842, de 13 de junho de 2001, que tem como objetivo:

“promover a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e dos habitats dos quais dependem, com base nos melhores dados científicos disponíveis e considerando-se as características ambientais, sócio-econômicas e culturais das Partes”.

O Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004 e a Portaria MMA nº 126, de 27 de maio de 2004, foram responsáveis pela instituição de tais áreas prioritárias, além de prever sua revisão à luz do avanço do conhecimento. Em 2007 o MMA apresentou atualizações das áreas prioritárias para conservação dos ecossistemas brasileiros, através da PORTARIA MMA Nº 09, de 23/01/2007.

Nestas áreas prioritárias para a conservação de tartarugas marinhas na costa brasileira, a Instrução Normativa conjunta IBAMA/ICMbio nº 1, de 27 de maio de 2011 estabelece áreas e períodos de restrição temporária para atividades de exploração e produção de óleo e gás, incluindo os levantamentos de dados sísmicos, perfuração de poços petrolíferos, instalação ou lançamento de dutos para escoamento de óleo, gás e água de produção, instalação de unidades de rebombeio de óleo, gás e água de produção e sondagens geotécnicas marinhas.

No Anexo I desta Instrução Normativa estão previstas quatro grandes regiões da costa brasileira como áreas de restrição periódica (áreas prioritárias de quelônios), são elas:

- ★ Área 1 – do município de Macaé/RJ até a Barra do Itabapoana/RJ (divisa de estados RJ/ES);
- ★ Área 2 – Barra do Riacho até o município de Aracruz/ES até a Barra do Una, município de Una/BA;
- ★ Área 3 – de Ponta de Itapoã, município de Salvador/BA até Pontal do Peba, município de Piaçabuçu/AL;
- ★ Área 4 – de Acaú, município de Pitimbú/PB até Ponta Negra, município de Natal/RN.

Controle da Poluição por Óleo em Águas de Jurisdição Nacional

Portaria IBAMA nº 64 - N de 19/06/1992 estabelece critérios para concessão do registro aos dispersantes químicos nas ações de combate a derrame de petróleo e seus derivados.

Portaria da Diretoria de Portos e Costas – DPC, nº 46 de 27/08/1996, do Ministério da Marinha, aprova diretrizes para a implementação do Código Internacional de Gerenciamento para Operação Segura de Navios e para Prevenção da Poluição (Código Internacional de Gerenciamento de Segurança – Código ISM).

Decreto nº 2.870 de 10/12/1998, promulga a Convenção Internacional sobre preparo resposta e cooperação em caso de poluição por óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990.

Estabelece que as partes signatárias, conscientes da necessidade de preservar o meio ambiente marinho em particular, e reconhecendo a séria ameaça que representam os incidentes de poluição causados por óleo que envolvem navios, plataformas oceânicas, portos e instalações de operação com petróleo, e cientes da necessidade de medidas preventivas e também de uma ação rápida e efetiva em caso de incidentes, se comprometem, conjunta ou individualmente, a tomar todas as medidas adequadas para o preparo e a resposta em caso de incidente de poluição por óleo; e que todos os navios que estejam autorizados a arvorar sua bandeira levem a bordo um plano de emergência em caso de poluição por óleo, conforme requerido e de acordo com as disposições adotadas pela Organização Marítima Internacional para esse fim.

Lei 9.966 de 28/04/2000 dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sobre jurisdição nacional.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que esta lei será utilizada quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios (Marpol 73/78), ratificada pelo Brasil, bem como as plataformas e suas instalações de apoio em caráter complementar a Marpol 73/78.

O art. 4º classifica as substâncias nocivas ou perigosas em categorias, de acordo com o risco produzido quando descarregadas na água, devendo o órgão ambiental manter atualizada a lista destas substâncias.

O art. 5º determina que todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá, obrigatoriamente, de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente. Determina ainda em seu §3º que as instalações ou meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição poderão ser exigidos das instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas.

O art. 6º ressalta que as entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas. Este manual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, no caso o IBAMA, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes.

O Art. 7º determina que os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

No art. 15 têm-se a proibição da descarga em águas sob jurisdição nacional de substâncias nocivas ou perigosas, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias. De acordo com o art. 19, será tolerada excepcionalmente, para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio, a descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria e lixo.

Resolução CONAMA nº 269, de 14/09/2000, regulamenta o uso de dispersantes químicos em derrames de óleo no mar. Determina que a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos para as ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados no mar, somente poderão ser efetivadas após a obtenção do registro do produto junto ao IBAMA, estabelecendo que a utilização deste produto químico em vazamentos, derrames e descargas de petróleo e seus derivados no mar, deverá obedecer aos critérios dispostos no Anexo desta mesma Resolução, a qual determina critérios para uso e para aplicação, bem como métodos e formas de aplicação de dispersantes por via marítima, além de medidas de monitoramento, comunicação e avaliação.

Portaria IBAMA nº 28 de 01/03/2001 cria o Programa Nacional de Vigilância para Prevenção e Monitoramento de Derrames de Óleo, com finalidade de dar cumprimento às atribuições do IBAMA.

Decreto nº 4.136 de 20/02/2002 dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, previsto no art. 15 da Lei 9.966/00.

Conforme dispõe o art. 5º, para efeito do presente decreto, respondem pela infração, na medida de sua ação ou omissão:

- ★ O proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;
- ★ O armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pela proprietário;
- ★ O concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo;

- ★ O comandante ou tripulante do navio;
- ★ A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto organizado, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar;
- ★ O proprietário da carga.

Segundo o art. 7º são considerados como autoridades competentes para lavrar os autos de infração os agentes da autoridade marítima, dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal e do órgão regulador da indústria do petróleo, no âmbito de suas respectivas competências.

Decreto nº 4.871 de 16/11/2003 dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional.

De acordo com o §2º do art. 3º, incumbe ao órgão ambiental competente, dentre outras, coordenar a elaboração do Plano de Área, articulando-se com as instituições públicas e privadas envolvidas. Deverá este Plano conter, segundo o art. 4º, no mínimo: mapa de sensibilidade ambiental, identificação dos cenários acidentais que requeiram o seu acionamento, caracterização física da área, critérios para disponibilização e reposição dos recursos previstos, plano de comunicação, programa de treinamento e de exercícios simulados, instrumentos de integração com outros planos, critérios de encerramento, procedimentos de articulação entre os entes envolvidos e de resposta nos casos de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida ou de impossibilidade de identificação imediata do poluidor.

Decreto Federal nº 6.478 de 09/06/2008 promulga a Convenção Internacional relativa à intervenção em alto mar em casos de acidentes com poluição por óleo. No art. 1º especifica que as partes da presente convenção podem tomar, em alto mar, as medidas necessárias para prevenir, atenuar ou eliminar os perigos graves e iminentes de poluição ou ameaça de poluição das águas do mar por óleo, para suas costas ou interesses conexos, resultantes de um acidente marítimo ou das ações relacionadas a tal acidente, suscetíveis, segundo tudo indique, de ter graves conseqüências prejudiciais.

Resíduos Sólidos

Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a lei nº 9.605/98 e dá outras providências. O objetivo da nova lei é criar uma gestão e um gerenciamento integrado de resíduos sólidos produzidos por qualquer atividade humana de produção e consumo através do compartilhamento de responsabilidades entre a sociedade civil e a sociedade política. Todos os particulares, integrantes ou não da atividade produtiva, serão responsáveis pela destinação de todo material, substância, objeto ou bem descartado em qualquer estado químico (sólido, semissólido, gasoso ou líquido). (art. 1º, §1º; art. 3º, XVI, XVII; art. 6º, VII). Os municípios e o Distrito Federal são os principais responsáveis pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território (art. 10). Aos Estados, incumbe a promoção e a integração da organização, do planejamento e da execução da gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, além de controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual do SISNAMA (art. 11). Os órgãos federativos organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima (art. 12). Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, dentre outros, os responsáveis pelos serviços de transporte originários de portos e aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira (art. 20), cabendo ao gerador de resíduos a responsabilidade pela implementação e operacionalização integral do plano aprovado pelo órgão competente (art. 27).

Resolução CONAMA nº 362/05 dispõe sobre o Rerrefino de Óleo Lubrificante, determinando que todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final adequada, de modo a propiciar a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, bem como não afetar negativamente o meio ambiente. Estabelece em seu art. 12 que ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Resolução CONAMA nº 05/93 estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Determinando que caberá aos próprios estabelecimentos o gerenciamento de seus resíduos sólidos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, os quais deverão elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser submetidos à aprovação pelos Órgãos de Meio Ambiente e de Saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência.

Resolução CONAMA nº 09/93 estabelece definições e torna obrigatório o recolhimento e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado ou contaminado, determinando que todo o óleo seja obrigatoriamente recolhido e tenha destinação adequada, de forma a não afetar negativamente o meio ambiente. Dispõe em seus artigos 3º e 4º que ficam proibidos quaisquer descartes de óleo usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, no mar territorial e em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais, bem como qualquer forma de eliminação de óleos usados que provoque contaminação atmosférica superior ao nível estabelecido na legislação sobre proteção do ar atmosférico (PRONAR), além de não permitir a industrialização e comercialização de novos óleos lubrificantes não recicláveis, nacionais ou importados.

Portaria Ministerial nº53/79 dispõe que os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle de poluição e de preservação ambiental. Proíbe o lançamento de resíduos sólidos em cursos d'água, rios, lagoas e mar, exceto quando devidamente autorizado pelas autoridades federais competentes.

Tráfego Aquaviário

Lei nº 9.537 de 11/12/1997, dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Determinando que as normas decorrentes desta lei obedecerão no que couber, aos atos e resoluções internacionais

ratificados no Brasil, especificamente aos relativos à salvaguarda da vida humana nas águas, à segurança da navegação e ao controle da poluição ambiental causada por embarcações.

Decreto nº 2.596 de 18/05/1998 regulamenta a lei nº 9.537/97 classificando os aquaviários em grupos, bem como os tipos de navegações, dispondo sobre as infrações e suas penalidades.

Lei 11.970 de 06 /07/2009 altera a Lei nº 9.537/97 para tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações, de forma a proteger os passageiros e tripulações do risco de acidentes.

Combustíveis para uso Aquaviário

A Resolução ANP Nº 49, de 28 de dezembro de 2007 estabelece, no Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução, as especificações dos combustíveis destinados ao uso aquaviário, óleo diesel marítimo e óleo combustível marítimo, comercializados pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional.

Gerenciamento Costeiro

O Gerenciamento Costeiro, mais conhecido como GERCO, é um instrumento de gestão do uso e ocupação das áreas que se encontram sob a influência da linha costeira brasileira, onde se concentra a maior parte da população.

Lei Federal nº 7.661, de 16/05/88, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

No artigo 3º dispõe que o PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

- ★ recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas

marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

- ★ sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- ★ monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, étnico, cultural e paisagístico.

Decreto Lei nº 5.300, de 07/12/2004, regulamenta a Lei 7.661/88 e dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira, além de estabelecer critérios de gestão da orla marítima.

De acordo com art. 3º deste decreto, a zona costeira brasileira, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo numa faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

- ★ Faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;
- ★ Faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

Este instrumento apresenta no art. 6º como principais objetivos:

- ★ a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;
- ★ o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seus patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

- ★ a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC;
- ★ o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;
- ★ a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

Além dos instrumentos de gerenciamento ambiental previsto no art. 9º da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, serão considerados, para o PNGC, os seguintes instrumentos de gestão, dentre outros (art. 7º):

- ★ Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramentos do PNGC, visando a implementação Estadual de Gerenciamento Costeiro, incluindo a definição das responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução;
- ★ Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC, legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramentos do PNGC e do PEGC, visando a implementação da Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, incluindo as responsabilidades e os procedimentos institucionais para a sua execução, devendo guardar estrita relação com os planos de uso e ocupação territorial e outros pertinentes ao planejamento municipal.

Meio Socioeconômico

A seguir é apresentada a legislação correlata ao Meio Socioeconômico.

- ★ Decreto de Concessão a uma empresa, para exploração comercial do Porto de Santos – Decreto nº 9979, de 12 de julho de 1888.
- ★ Decreto de Criação do Município de Guarujá - Decreto nº 6501, de 19 de junho de 1934.
- ★ Decreto de Extinção da Prefeitura Sanitária de Guarujá - Decreto nº 4844, de 21 de janeiro de 1931.

- ★ Decreto nº 5.758, de 13 de Abril de 2006 - institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
- ★ Decreto que cria, entre outras as formas de articulação, a possibilidade da realização de um mesmo curso que seria correspondente ao ensino médio e a um curso profissionalizante, mesclando elementos de ambos – Decreto nº 5.154 de 2004.
- ★ Decreto que permite o Estado do Rio de Janeiro construir e operar do Porto de Niterói – Decreto nº 16.962, de 24 de junho de 1925.
- ★ Decreto-Lei de Criação do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.
- ★ Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288, de julho de 2010.
- ★ Estatuto das Cidades - Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.
- ★ Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de dezembro de 1973.
- ★ Lei Complementar de Formação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Lei Complementar nº 133, de 15 de dezembro de 2009.
- ★ Lei Complementar que cria a Região Metropolitana da Baixada Santista – Lei Complementar nº 815, de 30 de julho de 1996.
- ★ Lei Complementar que insere o município de Ubatuba na Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte – Lei Complementar nº 1166 de 9 de janeiro de 2012.
- ★ Lei da Política Nacional do Idoso - Lei nº. 8842, de 4 de janeiro de 1994.
- ★ Lei de Criação da Prefeitura Sanitária de Guarujá - Lei nº 2184, de 30 de junho de 1926.
- ★ Lei de Criação do Município de Saquarema – Lei nº 238, de 8 de maio de 1841.
- ★ Lei de Criação do Refúgio de Vida Silvestre Municipal das Serras de Maricá – REVISSERMAR junto com a Área de Proteção Ambiental Municipal das Serras de Maricá – APASERMAR – Lei nº 2.368, 16 de maio de 2011.
- ★ Lei de Zoneamento de Angra dos Reis - Lei nº 2.091, de 23 de janeiro de 2009.
- ★ Lei do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

- * Lei do Petróleo – Lei nº 9.478 de 1997.
- * Lei que define a faixa “non aedificandi” - Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
- * Lei que incentivou alguns loteamentos a se transformarem em referência de ocupação inteligente - Lei nº 2.567 de 1997.
- * Normas de Ocupação do Solo do Município de São Sebastião - Lei Municipal nº 561 de 1987.
- * Plano Diretor de Angra dos Reis - Lei nº 1.754 de 21 de dezembro de 2006 alterada pela Lei nº 1.780 de 08 de Fevereiro de 2007.
- * Plano Diretor de Bertioga – Lei nº 315 de 1998.
- * Plano Diretor de Campos dos Goytacazes – Decreto 7.972, de março de 2008.
- * Plano Diretor de Caraguatatuba - Lei complementar nº 42 de 24 de Novembro de 2011.
- * Plano Diretor de Guarujá - Lei complementar nº 108 de 26 de Janeiro de 2007.
- * Plano Diretor de Ilhabela – Lei nº lei nº 421 de 2006.
- * Plano Diretor de Mangaratiba - Lei nº 544, 10 de outubro de 2006.
- * Plano Diretor de Niterói - Lei n.º 1157, de 29 de dezembro de 1992, modificada pela Lei 2.123 de 04 de fevereiro de 2004.
- * Plano Diretor de Paraty - Lei nº 1.352 de 2002.
- * Plano Diretor de Santos - Lei nº 312 de 24 de novembro de 1998.
- * Plano Diretor de São Sebastião - Lei Complementar nº 01 de 1999.
- * Plano Diretor de Saquarema – Lei nº 848 de 10 de outubro de 2006.
- * Plano Diretor de Ubatuba - Lei nº 2892 de 15 de dezembro de 2006.
- * Plano Diretor do município de Itaboraí. – Lei Complementar nº 54 de 27 de setembro de 2006.
- * Plano Diretor Participativo de Tanguá – Lei nº 0562 de 10 de outubro de 2006.
- * Plano Diretor Urbano de Maricá - Lei Complementar nº 145 de 10 de outubro de 2006.
- * Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. - decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

- ★ Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999.
- ★ Portaria Interministerial nº 419/2011 - estabelece procedimentos e prazos para a manifestação dos órgãos envolvidos no licenciamento ambiental federal.
- ★ Reserva Ecológica da Juatinga – REJ, criada pelo Decreto Estadual nº 17.981 de 30 de outubro de 1992.
- ★ Revisão do Estatuto do Índio - Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012.
- ★ Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.
- ★ Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo - Projeto de Lei nº 396/2012.
- ★ Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Rio de Janeiro - Lei Estadual nº 5.067 de 09 de julho de 2007.
- ★ Lei Orgânica do Município de Maricá, de 05/04/1990;
- ★ Lei Orgânica do Município de Itaboraí, de 05/04/1990.

Educação Ambiental

Primeiramente está a Educação Ambiental prevista em nossa Constituição Federal de 1988, no art. 225 (Do Meio Ambiente), §1º, inciso VI, que assim dispõe: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999 institui a política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que reafirma os principais pontos da Lei 9.795/99, definiu a educação ambiental como “uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”, devendo estar presente em todas as matérias e não apenas ser vista como disciplina específica no currículo de ensino. O Decreto estende a obrigatoriedade da Educação Ambiental para uma variedade de instituições: instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e outros órgãos públicos, desde federais até municipais, envolvendo entidades

não governamentais, de classe, meios de comunicação. A partir dos pressupostos legais, entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do Meio Ambiente, bem de uso comum, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Resolução CONAMA nº422 de 23/03/10 estabelece diretrizes para conteúdos e procedimentos em ações, projetos, campanhas e programas de informação, comunicação e educação ambiental no âmbito da educação formal e não formal, realizadas por instituições públicas, privadas e da sociedade civil.

Pesca

Promover e fomentar a pesca é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, de acordo com o que assegura a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 23, inciso VIII. Já o seu artigo 24, inciso VI, estabelece que "*competete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre... pesca..*".

O Decreto Lei nº 221, de 28/02/67, dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca conceitua pesca em seu artigo 1º e 2º como, todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, abrangendo tanto a pesca comercial, como a desportiva e a científica.

Foi a partir deste Decreto que a atividade pesqueira ganhou incentivo à produção, sendo inicialmente uma atividade predominantemente artesanal com sua produção voltada basicamente para atender o mercado interno.

No entanto, com o desenvolvimento da atividade, o Decreto nº 221 ficou defasado, não atendendo as necessidades de pescadores, aquicultores e indústrias dos vários segmentos da cadeia produtiva, o que levou o Presidente da República a sancionar no dia 26 de junho de 2009 a Nova Lei da Pesca, cujo projeto tramitou por 14 anos no Congresso Nacional.

A nova Lei Federal de nº 11.958 atende a uma antiga reivindicação do setor, com avanços significativos que não estavam previstos na legislação anterior.

A nova Lei cria o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em substituição à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), o que representará a consolidação das ações de governo voltadas para a promoção da melhoria de renda, estruturação da cadeia produtiva, ordenamento da captura e estímulo à aquicultura. A política nacional será compartilhada com estados e Distrito Federal, que deverão regulamentar as atividades em suas regiões. A fiscalização fica a cargo do governo federal, com a participação de estados e municípios.

Lei nº 7.643 de 18/12/87 dispõe sobre a proibição da pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Portaria do IBAMA nº 117, de 26/12/96, institui regras relativas à prevenção do molestamento de cetáceos (baleias) encontrados em áreas brasileiras, proibindo as embarcações que operem em águas de jurisdição brasileira a se aproximar, a menos de 100 metros, com motor ligado, de qualquer espécie de baleia; perseguir, com o motor ligado, qualquer baleia por mais de 30 minutos; interromper o curso de deslocamento dos cetáceos ou tentar alterar ou dirigir esse curso, bem como, penetrar intencionalmente em grupos de cetáceos de qualquer espécie, dividindo-o ou dispersando-o; produzir ruídos excessivos a menos de 300 metros de qualquer baleia, ou despejar qualquer tipo de detrito, substância ou material a menos de 500 metros, dentre outros.

Portaria IBAMA nº 04, de 19/03/09, estabelece em seu artigo 1º normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA.

No dia 26 de junho de 2009, foram sancionadas as Leis de nº 11.958 e 11.959, de criação do ministério da pesca e aquicultura e a de criação da nova Lei da Pesca, respectivamente. Ambas foram publicadas no DOU no dia 30 de junho.

Lei Federal nº 11.958, de 26/06/2009, cria o Ministério da Pesca e Aquicultura, definindo-lhe as competências. Desta maneira, altera algo muito importante para a pesca subaquática, onde: *cabe daqui em diante ao Ministério da Pesca a normatização das atividades de pesca, aí incluídas a pesca profissional e a amadora ou desportiva, de qualquer modalidade. Cabe também ao novo ministério a emissão das licenças de pesca, da pesca amadora ou desportiva em todo o território nacional. Cabe ainda ao Ministério da Pesca e ao*

do Meio Ambiente, “sob a coordenação do primeiro”, avaliar o uso sustentável dos recursos pesqueiros, cabendo ao primeiro, também, a fixação das normas, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável desses recursos.

O IBAMA ainda terá sobrevida nessa nova ordem jurídica apenas como ferramenta auxiliar de fiscalização das novas normas agora elaboradas pelo Ministério da Pesca.

Quanto à Lei 11.959/09, primeiramente define a existência da "Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira", que deve promover: *"I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade"*.

Essa nova política implica em centralização do gerenciamento da atividade de pesca, tanto amadora quanto profissional, pelo Governo Federal com seu Ministério da Pesca, restringindo a existência de normatizações efetuadas pelos Estados ou Municípios. Nesse sentido, o §2º do art. 3º restringe a ação dos Estados e do DF à regulamentação da pesca apenas às águas continentais (rios e lagos) de suas respectivas jurisdições. A palavra “jurisdição” usada em vez de território significa que o que os Estados podem regular é apenas a pesca nos rios e lagos de jurisdição Estadual, que são apenas aqueles que nascem e morrem totalmente no interior de seus territórios, não podendo inferir sobre águas de domínio da União (rios federais). Foi normatizada desde já, a existência da pesca comercial e não comercial, aquela nas categorias artesanal e industrial, enquanto esta, nas categorias científica, amador e de subsistência. Os pescadores amadores estão incluídos na categoria da pesca não comercial, devendo ser a eles vedado a comercialização do produto de sua atividade desportiva.

De acordo com a Lei Nº 11.959, no seu art. 8º, a pesca comercial é compreendida como:

- a) *Artesanal: quando praticada diretamente por pescadores profissionais, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de*

produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

- b) *Industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;*

Em contrapartida, a pesca não comercial, compreende:

- a) *Científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;*
- b) *Amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;*
- c) *De subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.*